



SESSÃO PÚBLICA

Agravo provido suficientemente instruído. Julgamento do mérito do recurso. Possibilidade. Programa partidário exibido em cadeia estadual. Direito de resposta. Competência do TSE.

O pedido de direito de resposta por ofensa à honra veiculada na propaganda partidária deve ser apreciado originariamente pelo TSE, mesmo em se tratando de transmissões estaduais. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo.

Agravo de Instrumento nº 3.217/BA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 10.12.2002.

Agravo de instrumento. Desprovimento. Recurso especial. Violações não caracterizadas. Ausência de prequestionamento.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento diante da impossibilidade de prosperar o recurso especial. Unânime. O Tribunal julgou, também, prejudicada a Medida Cautelar nº 1.064.

Agravo de Instrumento nº 3.483/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.12.2002.

Recurso especial. Agravo interno. Fundamentos não ilididos. Provimento negado.

Torna-se inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.573/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 5.12.2002.

Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo regimental que não enfrenta todos os fundamentos da decisão impugnada.

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.618/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.12.2002.

Agravo interno. Cerceamento de defesa. Não-caracterização.

O agravo deve infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão que deseja reformar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.895/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 5.12.2002.

Medida cautelar. Liminar. Renovação de eleição majoritária. Registro de candidato. Inelegibilidade. Improcedência.

O candidato que teve seu registro indeferido por parentesco não poderá participar da renovação do pleito, tendo em vista que as condições de elegibilidade e inelegibilidades são aferidas levando-se em conta a data da eleição anulada. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a liminar. Unânime.

Medida Cautelar nº 1.253/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 10.12.2002.

Propaganda partidária. Direito de transmissão. Programa em cadeia estadual. Ocorrência de falha técnica. Reclamação. Deferimento.

Prejudicada a transmissão de propaganda partidária devido a falha técnica para cuja ocorrência não tenha contribuído o partido, há que se deferir nova data para a veiculação, de forma a preservar a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a reclamação. Unânime.

Reclamação nº 150/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 26.11.2002.

Representação. Captação ilegal de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade parcial afastada. Infração configurada. Imediata cassação do diploma.

A cassação do diploma por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não implica declaração de inelegibilidade. O escopo do legislador, nessa hipótese, é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Inconstitucionalidade parcial da norma afastada. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.644/SE, rel. Min. Barros Monteiro, em 3.12.2002.

Recurso contra expedição de diploma. Cartório. Atividades encerradas às 17h. Interposição no protocolo da Justiça Comum. Admissão.

Estando fechado o cartório eleitoral, é possível à parte ajuizar o recurso na primeira hora do dia seguinte ou, como ocorreu no caso concreto, ajuizar o recurso no protocolo da Justiça Comum, de modo a poder comprovar que lá compareceu com a petição pronta dentro do prazo. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.863/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 10.12.2002.

Mandado de segurança. Decisão interlocutória. Cabimento. Perícia grafotécnica. Perito. Falta de designação. Art. 434 do Código de Processo Civil. Desnecessidade. Impugnação ao perito. Art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil. Possibilidade.

É admissível a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória em ação de impugnação de mandato eletivo. No caso previsto no art. 434 do Código de Processo Civil não se faz necessária a identificação nominal

do perito, pois este se encontra vinculado a uma instituição especializada. O eventual impedimento ou suspeição do especialista poderá ser alegado na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar, conforme prevê o art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para cassar a realização de nova perícia. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 20.724/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 12.12.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

***Multas eleitorais. Infrações praticadas em 1996 e 1998. Anistia. Restituição dos valores pagos.**

Considerando que o TSE é o gestor dos recursos do Fundo Partidário, não há óbice à devolução dos valores comprovadamente pagos em razão de multa eleitoral aplicada por infrações praticadas nos anos de 1996 e 1998, desde que o requerente indique o nome do titular da con-

ta corrente, o banco e o número da agência bancária onde deverá ser efetuado o depósito. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 982/MG, rel. Min. Ellen Gracie, em 5.12.2002.

**No mesmo sentido, a Petição nº 981/MG, rel. Min. Ellen Gracie, em 5.12.2002.*

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 152, DE 27.8.2002

RECLAMAÇÃO Nº 152/ES

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Reclamação contra acórdão regional que determinou arquivamento – sob o fundamento da perda de objeto – de ordem de cumprimento de decisão do TSE (REspe nº 16.067), decretando a inelegibilidade de candidato para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes ao pleito eleitoral de 1998. Alegação de violação do art. 15 da LC nº 64/90: improcedência. 1. A decisão que julga procedente representação por abuso de poder econômico ou político (LC nº 64/90, art. 22, XV), em momento posterior ao pleito, não tem eficácia de coisa julgada (precedente-TSE: Acórdão nº 19.862), seja em relação ao pleito em cujo processo haja ocorrido a prática abusiva, seja no que toca àqueles realizados do triênio.

2. Em ambas as hipóteses, quando proferida depois da respectiva eleição, a desconstituição do diploma expedido ou a cassação do cargo hão de ser perseguidos mediante instrumentos próprios: recurso contra diplomação (CE, art. 262, IV) ou ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10).

Reclamação julgada improcedente.

DJ de 6.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 529, DE 27.8.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 529/PI

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Reexame de prova. Recurso que não aponta dispositivo legal tido por violado. Agravo improvido.

DJ de 6.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.101, DE 20.9.2002

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.101/PB

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Medida cautelar. Recurso especial. Ausência de juízo provisório de admissibilidade. Jurisdição cautelar do TSE não instaurada. Agravo regimental. Manutenção da decisão impugnada. Negativa de provimento.

Não instaurada a jurisdição cautelar desta Corte, em face de não existir juízo provisório de admissibilidade do recurso especial, inviável a suspensão dos efeitos do acórdão regional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 29.11.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.340, DE 27.8.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.340/PB

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Não impugnados os fundamentos da decisão que se pretende reformar, nega-se provimento. Precedentes.

DJ de 6.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.528, DE 27.8.2002

2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.528/PA

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho manifestamente protelatório de que se revestem. Aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

DJ de 6.12.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.213, DE 19.9.2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.925/SC
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
EMENTA: Processo administrativo. Rodízio eleitoral. Normas aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Aplicação imediata e uniforme em todo o país decorrente de sua competência para expedir instruções voltadas à fiel execução do Código Eleitoral.

I – A sistemática fixada pela Res.-TSE nº 21.009 tem aplicação imediata, na conformidade com os precedentes desta Corte Superior, incidindo a regra relativa à prorrogação do exercício da jurisdição eleitoral dos magistrados designados para mandato de apenas um ano, dado o seu caráter excepcional, nos mandatos vigentes à época da aprovação da Res.-TSE nº 21.163, de 1º.8.2002, quando fixado tal entendimento.

II – Não há, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, direito adquirido à jurisdição eleitoral, observada, na designação dos titulares de cada zona eleitoral, pelos tribunais regionais eleitorais, nas comarcas com mais de uma vara, sistemática de rotatividade que decorre, por simetria, da orientação constitucional dirigida à composição das cortes desta Justiça especializada.

III – A preservação dos valores maiores tutelados pela Justiça Eleitoral – lisura, legitimidade e normalidade das eleições – impõem restrições à alteração na jurisdição eleitoral no período crítico do processo eleitoral, assim considerado o compreendido entre os três meses anteriores e os dois meses posteriores à realização do pleito (Res.-TSE nº 21.009, de 5.3.2002, art. 6º).

IV – A vigência das normas aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, decorrentes de sua competência para a expedição de instruções voltadas à fiel execução do Código Eleitoral (art. 1º, parágrafo único), salvo expressa disposição em contrário, flui da publicação na imprensa oficial.

DJ de 9.12.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.217, DE 20.9.2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.817/MT
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
EMENTA: Consulta TRE. Requisição de servidor militar. Ausência de previsão legal. Impossibilidade.
DJ de 9.12.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.279, DE 29.10.2002
PETIÇÃO Nº 1.217/MG
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Ação ordinária de insolvência civil proposta contra partido político. Matéria não afeta à Justiça Eleitoral. Não-conhecimento.
DJ de 9.12.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.298, DE 12.11.2002
PETIÇÃO Nº 1.184/DF
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Petição. Pedido de registro de Comitê Financeiro Nacional. Não-atendimento às exigências constantes da Res.-TSE nº 20.987/2002. Pedido indeferido.
DJ de 9.12.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.300, DE 12.11.2002
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL
Nº 80/DF
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Apuração de eleição presidencial realizada em 27.10.2002. Relatório geral do resultado da totalização no Brasil e no exterior. Atendimento das exigências constantes na Res.-TSE nº 21.000/2002. Relatório aprovado.
DJ de 9.12.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.305, DE 26.11.2002
INSTRUÇÃO Nº 66/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Pagamento de gratificação eleitoral para juiz auxiliar. Atuação até a data da diplomação. Art. 2º, § 1º, da Res.-TSE nº 20.951. Os tribunais regionais devem cessar a distribuição aos juízes auxiliares e tomar as providências cabíveis para que os processos por eles relatados sejam prontamente julgados. O pagamento da gratificação eleitoral deve coincidir com a data de efetivo encerramento de suas atividades.
DJ de 9.12.2002.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 3.058, DE 10.10.2002
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.058/MG
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

Direito Eleitoral. Mandado de segurança. Resolução regional que disciplina renovação de eleição municipal. Art. 224 da Lei nº 4.737/65. Orientação da Corte. Precedentes. Concedida a segurança.

I – A teoria das nulidades indica a restituição da situação jurídica ao estado anterior,

recompondo-se o quadro fático. Trata-se da incidência do princípio de que *quod nullum est, nullum producit effectum*, desenvolvido inicialmente pelos romanos e até hoje aplicado nos ordenamentos normativos, inclusive o brasileiro.

II – Neste passo, recompor-se a situação significa proceder a outro pleito, com a reabertura de todo o processo eleitoral.

III – A nulidade de mais da metade dos votos para o cargo majoritário municipal impõe nova eleição.

IV – Reaberto o processo eleitoral nos termos do art. 224, CE, poderão concorrer ao cargo candidatos filiados até um ano antes da data marcada para o pleito.

V – Serão admitidos a votar os eleitores constantes do cadastro atual.

VI – Essa interpretação do art. 224, CE, condiz com a realidade e também com o princípio democrático que orienta o exercício do poder pelo povo.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:
Lancei decisão nos autos nos seguintes termos:

“1. Os argumentos trazidos pela agravante são suficientes para a reconsideração da decisão de fls. 47-48, uma vez que este Tribunal, ao contrário do ali afirmado, tem admitido a impetração de mandado de segurança contra resoluções de caráter normativo que disciplinam novas eleições. A propósito, os mandados de segurança nºs 926/GO, DJ 17.5.88; e 998/MT, DJ 16.12.88, ambos da relatoria do Ministro Miguel Ferrante. Ademais, o processo eleitoral, como se tem afirmado neste Tribunal, não tem a rigidez formal do processo civil comum, dadas as [suas] feições peculiares, entre as quais a celeridade que deve observar e os efeitos decorrentes do instituto da preclusão, que tanto o caracteriza.

2. O mandado de segurança, como se sabe, é ação de procedimento especial, que reclama a presença de ‘direito líquido e certo’, como registram doutrina e jurisprudência, sabido mais que essa condição da ação, como assinalou Celso Barbi em sua conhecida monografia, ocorre quando a regra jurídica incide sobre fatos incontestados.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em sua Resolução nº 619/2002, determinou que somente poderão participar, como candidatos, da eleição designada, ‘os filiados inscritos no âmbito partidário até o dia 1º de outubro de 1999’, acrescentando que só votarão os eleitores que se encontravam aptos para o pleito em 1º de outubro de 2000.

3. Considerando a proximidade do pleito, marcado para o próximo dia 13 deste mês, que não

há, *data venia*, regra legal que ampare a exigência prevista na referida resolução regional, e levando ainda em conta a probabilidade de dano de difícil reparação, concedo a liminar pleiteada para suspender a realização do pleito designado para o dia 13 de outubro.

Colham-se as informações com a autoridade apontada coatora. Após, à Procuradoria-Geral Eleitoral”.

Em suas informações, a autoridade apontada coatora argumenta que a Resolução-TRE/MG nº 619/2002

“não violou qualquer norma legal, tampouco feriu o direito constitucional do exercício do voto, mas apenas fez cumprir o que determina o art. 224 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

‘Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias’.

As eleições marcadas para o próximo dia 13, na verdade, são uma renovação da eleição anterior (eleição de 2000), e, por conseguinte, os eleitores que deverão participar da referida votação devem ser aqueles aptos a votarem quando da eleição anulada, bem como os candidatos escolhidos em convenção devem ser aqueles que se filiaram no âmbito partidário até o dia 1º de outubro de 1999, posto que a eleição a ser realizada é atinente ao ano de 2000.

Para ilustrar minhas informações transcrevo ementa de dois julgados do próprio c. Tribunal Superior Eleitoral.

‘Processo administrativo. Renovação de eleição majoritária (CE, art. 224). Desincompatibilização. Prazo.

I – Na hipótese de renovação da eleição conforme o art. 224 do Código Eleitoral, a elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado.

II – Não obstante, quem pretender valer-se do disposto no item I, deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, que atualmente ocupe, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária’ (Processo Administrativo nº 18.793 – Classe 19ª – São Paulo – rel. Min. Sepúlveda Pertence).

‘Acórdão nº 19.878, de 10.9.2002
Recurso Especial Eleitoral nº 19.878/MS
Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira
Ementa: Eleição majoritária municipal.
Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral.

Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Registros. Indeferimento.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral à captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findado em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade.

Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes'. (Publicado na sessão de 10.9.2002.) Grifos nossos.

O referido art. 224 do Código Eleitoral versa sobre a hipótese de renovação de eleição, depreendendo-se dos aludidos julgados, o entendimento de que deve prevalecer a situação existente na data do pleito anterior, e não a da nova eleição".

É o relatório.

PARECER

O DOUTOR GERALDO BRINDEIRO (procurador-geral eleitoral): Sr. Presidente, entendo correta a liminar deferida pelo eminentíssimo relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, já que serão realizadas novas eleições no domingo, dia 13, marcadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Trata-se de novas eleições municipais, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, que serão realizadas agora, após ter o Supremo Tribunal Federal invalidado o registro do candidato eleito majoritariamente nas eleições realizadas no ano de 2000. Com a realização das novas eleições, o TRE pretende limitar candidaturas que tenham tido aquele prazo de um ano de filiação, filiados ao partido até o dia 1º.10.99, como se as eleições realizadas neste ano de 2002 fossem realizadas no ano de 2000, com aquele período de um ano de filiação partidária.

Além disso, pretende restringir a participação do eleitorado, como se as eleições fossem realizadas também no ano de 2000, ou seja, somente aqueles eleitores inscritos até o ano de 2000, nas vésperas das eleições municipais do ano de 2000.

Creio que isso não é possível ocorrer numa resolução do TRE. Penso que essa resolução é ilegal e não deve

haver restrições às normas constitucionais que asseguram o direito do voto aos eleitores no município em Minas Gerais.

Há precedente neste Tribunal, inclusive da lavra do presidente e do próprio Ministro Sálvio de Figueiredo, no sentido de que se trata, na verdade, de novas eleições e não de uma renovação de eleição de seções anuladas.

Creio não ser possível haver essa restrição na resolução para evitar que os eleitores que se inscreveram de 2000 para cá sejam impedidos de votar e, também, que sejam vedadas novas candidaturas, estabelecendo restrição do prazo de filiação partidária, como se as eleições fossem realizadas no ano de 2000.

Por isso, o parecer é no sentido da concessão da segurança, confirmando a liminar deferida pelo relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIOS DE FIGUEIREDO (relator): 1. Cuida-se de apreciar se a reabertura do processo eleitoral, ocasionado em razão da cassação do diploma do candidato eleito, que teve seu pedido de registro indeferido após a eleição, retroagirá no tempo, sendo considerados eleitores apenas aqueles que se habilitaram para o pleito anterior (no caso, o ocorrido em 1º de outubro de 2000), não se admitindo como eleitores aqueles que somente se habilitaram em data posterior. Questiona-se, ainda, se a filiação partidária a ser comprovada de 1 (um) ano terá como termo final o dia 1º de outubro de 2000 ou o dia em que se determinar a renovação do pleito.

Eis os dispositivos em questão da Resolução-TRE/MG nº 619/2002:

"Art. 5º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e de coligações serão realizadas no período de 4 a 10 de setembro de 2002, nelas podendo concorrer, como candidatos, os filiados inscritos no âmbito partidário até o dia 1º de outubro de 1999 (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*)".

"Art. 11. O Colégio Eleitoral será constituído pelos mesmos eleitores aptos a votar no pleito de 1º de outubro de 2000".

A respeito, sustentam os impetrantes que:

"o primeiro dispositivo citado viola o art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, porquanto este último estabelece que o prazo de um ano antes se conta da *data do pleito*, e não da *data do pleito* que tenha sido anulado. Com a máxima vénia, não tem propósito entender de forma contrária.

Por sua vez, o segundo dispositivo mencionado igualmente viola o que estabelece o Código Eleitoral em seu art. 4º, alterado pelo art. 14, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Não se pode negar o direito de voto a quem esteja inscrito como eleitor".

2. A controvérsia diz respeito aos efeitos da nulidade dos votos por haver sido cassado o diploma do candidato eleito.

A teoria das nulidades indica a restituição da situação jurídica ao estado anterior, recompondo-se o quadro fático. Trata-se da incidência do princípio de que *quod nullum est, nullum producit effectum*, desenvolvido inicialmente pelos romanos e até hoje aplicado nos ordenamentos normativos, inclusive o brasileiro, como se vê no art. 158 do ainda vigente Código Civil e no art. 182 do novo código, ora em *vacatio legis* (Lei nº 10.406/2002).

À evidência, a restituição nem sempre é possível no plano dos fatos e é na medida do possível, como cediço, que se recompõe a situação anterior.

No caso, anularam-se os votos dados ao prefeito eleito porque ele teve o registro de sua candidatura indeferido após a expedição do diploma. Anulados os votos, procede-se a “nova eleição”, como expressa o art. 224 do Código Eleitoral, o que não quer dizer, contudo, que se refará eleição para um outro mandato de quatro anos.

Neste passo, recompor-se a situação significa proceder a outro pleito, *com a reabertura de todo o processo eleitoral*, como assinalou, na jurisprudência desta Corte, o Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso nº 10.989/MT, *DJ* 13.5.93, no caso do art. 224 do Código Eleitoral, desde a escolha dos candidatos em convenção. Posteriormente, na mesma linha, REspe nºs 15.039/PA, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* 6.5.97; 15.055/PA, rel. Min. Costa Porto, *DJ* 6.6.97; 19.420/GO, de minha relatoria, publicado em sessão de 5.6.2001.

Destarte, não é de cogitar-se a repetição do processo eleitoral exatamente como se deu dois anos atrás. O que determina a lei é a realização de outra eleição – entenda-se – com todas as formalidades legais, sem vinculação com os candidatos nem com os eleitores que participaram da eleição anterior. Em outras palavras, tanto os candidatos quanto os eleitores devem ser considerados na respectiva situação jurídica atual e não naquela em que se encontravam em outubro de 2000. Mais claramente, os eleitores atuais do município, que não o tenham sido no pleito anterior poderão exercer o direito de voto na eleição a se renovar. Igualmente, candidatos que eram elegíveis naquela oportunidade podem não o ser agora, por haver sucedido, por exemplo, causa de inelegibilidade, e vice-versa.

Essa interpretação do art. 224, CE, condiz com a realidade e também com o princípio democrático que orienta o exercício do poder pelo povo. A admitir-se a repetição da eleição tal como se deu, poderia haver eleitores a invocar seu direito de voto, sem que hoje estejam domiciliados no município, ou tenham perdido seus direitos políticos. De outra parte, haverá municípios que ali fixaram domicílio depois de outubro de 2000 e se verão excluídos da escolha do seu governante, já que estariam impedidos de votar por não haverem sido eleitores dois anos antes. A repetição nos mesmos moldes poderia ainda trazer outras graves incongruências – de legalidade discutível –, como permitir a participação, no processo eleitoral, de um candidato que tenha sido declarado inelegível, posteriormente à eleição de 1º.10.2000, por decisão transitada em julgado, já que naquele pleito ele era elegível. Os exemplos servem para ilustrar a má aplicação do princípio democrático pela norma contida na resolução impugnada pela via do mandado de segurança, uma vez que sua incidência ofenderia o preceito basilar de que o povo deve escolher seus representantes.

Ante estas considerações, parece-me razoável também assegurar aos novos eleitores participar do pleito que elegerá aquele que irá administrar o município no período restante do mandato, originalmente compreendido entre 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, assegurando assim o previsto na Constituição Federal e no Código Eleitoral.

Outrossim, no tocante à filiação partidária, adoto o mesmo entendimento, que não me parece, em princípio, conflitante como o utilizado por esta Corte no PAnº 18.793/SP, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* 14.6.2002, uma vez que ali se previu que o candidato terá que se desincompatibilizar 24 (vinte e quatro) horas após sua escolha em convenção, realizada para a renovação do pleito.

3. À luz do exposto, concedo a segurança para que seja realizado pelo Tribunal Regional novo calendário, reabrindo o processo eleitoral desde a escolha dos candidatos em convenção, podendo concorrer os que tenham filiação partidária deferida até um ano antes da data marcada para a eleição a ser realizada, sendo admitidos a votar os eleitores constantes do cadastro atual.

DJ de 6.12.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.